

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR  
PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 417, DE 31 DE  
JANEIRO DE 2008**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 417, DE 2008  
(MENSAGEM N° 35/2008)**

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° , DE 2008**

Altera e acresce dispositivos à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 4º, 5º, 6º, 11, 23, 25, 28, 30 e 32 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

I – comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos.

.....



§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade de munição estabelecida no regulamento desta Lei.

.....

§ 8º Na forma do regulamento desta Lei, o interessado em adquirir uma arma de fogo de uso permitido e que comprove ter autorização para o porte de arma de fogo, dentro do seu prazo de validade, com as mesmas características da arma a ser adquirida, estará dispensado automaticamente das exigências constantes do inciso III deste artigo.” (NR)

“Art. 5º .....

.....

§ 3º Os proprietários de armas de fogo com certificados de registro de propriedade expedidos pelos órgãos estaduais, realizados até a data da publicação desta Lei, que não optarem pela devolução na forma do art. 32, deverão renová-los mediante o pertinente registro federal até o dia 31 de dezembro de 2008, sem a cobrança de taxas ou necessidade de adequação aos incisos I, II e III do art. 4º, salvo apresentação de documento comprobatório de residência fixa e da carteira de identidade.

**§ 4º Para fins do cumprimento do disposto no § 3º, o proprietário de arma de fogo poderá obter, junto ao Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório emitido pela Internet, na forma do regulamento e obedecidos os procedimentos a seguir:**

- I – emissão de certificado de registro provisório, pela Internet, com validade inicial de 90 (noventa) dias;**
- II – apresentação da arma, para inspeção, à unidade do Departamento de Polícia Federal, no prazo do inciso anterior;**

14

**III – revalidação, pela unidade do Departamento de Polícia Federal, do certificado de registro provisório pelo prazo que estimar como necessário para a emissão definitiva do certificado de registro de propriedade.” (NR)**

“Art. 6º .....

.....

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI deste artigo terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, aplicando-se nos casos de armas de fogo de propriedade particular os dispositivos do regulamento desta Lei, **mas com validade, em qualquer caso, em âmbito nacional, para as constantes dos incisos I, II, V e VI.**

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do art. 4º, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

.....

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos, que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar, será concedido pela Polícia Federal, o Porte de Arma de Fogo, na categoria “caçador **para** subsistência”, de **uma arma de uso permitido**, de tiro simples, com um ou dois canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16, desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

**I - certidão comprobatória de residência em área rural;**

af

**II – cópia de documento de identificação pessoal; e**

**III - atestado de bons antecedentes.**

§ 6º O “caçador **para** subsistência” que der outro uso a sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e por disparo de arma de fogo.

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço.” (NR)

“Art. 11 .....

.....

§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII e X e o § 5º do art. 6º desta Lei.” (NR)

“Art. 23. A classificação legal, técnica e geral, bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico, serão disciplinadas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército.

.....

.....

§ 4º As instituições de ensino policial, as guardas municipais referidas nos incisos III e IV do art. 6º e no seu § 7º poderão adquirir insumos e máquinas de recarga de munição para o fim exclusivo de suprimento de suas atividades, mediante autorização concedida nos termos definidos em regulamento.” (NR)

“Art. 25. As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal, serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo

*JP*

máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação a órgãos de segurança pública ou Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei.

§ 1º As armas de fogo encaminhadas ao Comando do Exército que receberem parecer favorável à doação, obedecido o padrão e a dotação de cada Força Armada ou órgão de segurança pública e atendidos os critérios de prioridade estabelecidos pelo Ministério da Justiça, ouvido o Comando do Exército, serão arroladas em relatório reservado trimestral a ser encaminhado àquelas instituições, abrindo-se-lhes prazo para manifestação de interesse.

§ 2º O Comando do Exército encaminhará a relação das armas a serem doadas ao juiz competente, que determinará o seu perdimento em favor da instituição beneficiada.

§ 3º O transporte das armas de fogo doadas será de responsabilidade da instituição beneficiada, que procederá ao seu cadastramento no SINARM ou no SIGMA.

§ 4º O Poder Judiciário deverá encaminhar ao SINARM ou ao SIGMA, conforme se trate de arma de uso permitido ou de uso restrito, semestralmente, a relação de armas acauteladas em Juízo, mencionando suas características e o local onde se encontram.” (NR)

“Art. 28 É vedado ao menor de vinte e cinco anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII e X, do caput do art. 6º desta Lei.” (NR)

“Art. 30. Os possuidores e proprietários de armas de fogo de uso permitido, não registradas, deverão solicitar, até o dia 31 de dezembro de 2008, o seu registro, apresentando nota fiscal de compra ou a comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova admitidos em direito, ou declaração firmada na qual constem as características da arma e a sua condição de proprietário da mesma, sem a cobrança de taxas ou necessidade de adequação aos incisos I,



II e III do art. 4º desta Lei, salvo apresentação de documento comprobatório de residência fixa e da carteira de identidade.

Parágrafo único. Para fins do cumprimento do disposto no **caput**, o proprietário de arma de fogo poderá obter, junto ao Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório, expedido **na forma do § 4º do art. 5º desta Lei.**” (NR)

“Art. 32. Os possuidores e proprietários de armas de fogo poderão entregá-las, espontaneamente, mediante recibo, e, presumindo-se de boa fé, serão indenizados, na forma do regulamento, ficando extinta a punibilidade pela posse irregular de arma de fogo.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 11-A. O Ministério da Justiça disciplinará a forma e as condições do credenciamento de profissionais pela Polícia Federal para comprovação da aptidão psicológica e da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo.

§ 1º Na comprovação da aptidão psicológica, o valor cobrado pelo psicólogo não poderá exceder ao valor médio dos honorários profissionais para realização de avaliação psicológica estabelecido na tabela do Conselho Federal de Psicologia.

§ 2º Na comprovação da capacidade técnica, o valor cobrado pelo instrutor de armamento e tiro não poderá exceder R\$ 80,00 (oitenta reais), acrescido do custo da munição.

§ 3º A cobrança de valores superiores aos previstos nos §§ 1º e 2º implicará o descredenciamento do profissional pela Polícia Federal.

Art. 3º O Anexo à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar



na forma do Anexo a este Projeto de Lei de Conversão.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**ANEXO**  
**TABELA DE TAXAS**

ATO ADMINISTRATIVO	R\$
<b>I - Registro de arma de fogo</b>	
- até 31 de dezembro de 2008	<b>Gratuito (art. 30)</b>
- a partir de 1º de janeiro de 2009	<b>60,00</b>
<b>II - Renovação do certificado de registro de arma de fogo:</b>	
- até 31 de dezembro de 2008	<b>Gratuito (art. 5º, § 3º)</b>
- a partir de 1º de janeiro de 2009	<b>60,00</b>
<b>III - Registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e de transporte de valores</b>	<b>60,00</b>
<b>IV - Renovação do certificado de registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e de transporte de valores</b>	
- até 30 de junho de 2008	<b>30,00</b>
- de 1º de julho de 2008 a 31 de outubro de 2008	<b>45,00</b>
- a partir de 1º de novembro de 2008	<b>60,00</b>
<b>V - Expedição de porte de arma de fogo</b>	<b>1.000,00</b>
<b>VI - Renovação de porte de arma de fogo</b>	<b>1.000,00</b>
<b>VII - Expedição de segunda via de certificado de registro de arma de fogo</b>	<b>60,00</b>
<b>VIII - Expedição de segunda via de porte de arma de fogo</b>	<b>60,00</b>

/

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2008.

  
**Deputado TADEU FILIPPELLI**  
Relator